



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <https://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 17992/2026

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Dispõe sobre a autorização, a classificação, a manipulação, a exposição e a comercialização de produtos farmacêuticos magistrais pelas farmácias com manipulação no Município de Maringá.

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a autorização, a classificação, a manipulação, a exposição e a comercialização de produtos farmacêuticos magistrais pelas farmácias com manipulação no Município de Maringá.

Art. 2.º Para fins de aplicação desta Lei, as farmácias são classificadas, segundo sua natureza, como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

Art. 3.º Os diferentes produtos manipulados em farmácias com manipulação são classificados como:

I - produto farmacêutico magistral: todo produto obtido pelo processo de manipulação magistral;

II - preparações magistrais: aquelas preparadas na farmácia, cuja fórmula esteja inscrita no Formulário Nacional ou em Formulários Internacionais reconhecidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Art. 4.º As farmácias com manipulação ficam autorizadas à preparação, à exposição e à comercialização dos seguintes produtos farmacêuticos magistrais, desde que devidamente autorizadas pela autoridade sanitária competente, após comprovar o atendimento aos requisitos de Boas Práticas de Manipulação e aos controles de qualidade de processos internos previstos na legislação vigente:

I - produtos para embelezamento;

II - perfumes e aromatizadores de ambiente;

III - produtos de higiene pessoal;

IV - fitoterápicos isentos de prescrição;

V - chás;

VI - suplementos alimentares;

VII - florais;

VIII - homeopantias;

IX - preparações à base de mel, própolis e geleia real, desde que adquiridas com selo S.I.F., S.I.E. ou S.I.M.;

X - outras preparações permitidas pela autoridade sanitária competente.

§ 1.º As categorias relacionadas nos incisos deste artigo poderão ser expostas ao público, desde que isentas de prescrição e somente no estabelecimento em que o produto farmacêutico magistral houver sido efetivamente manipulado, bem como em suas filiais.

§ 2.º As farmácias com manipulação poderão preparar produtos farmacêuticos magistrais para atendimento de demanda estimada para até 60 (sessenta) dias, previamente definida pelo estabelecimento, de acordo com suas necessidades técnicas e gerenciais, desde que garantida a qualidade e a estabilidade das preparações, mediante ordem de manipulação específica e seguindo formulação padrão.

§ 3.º As farmácias com manipulação ficam autorizadas a realizar a manipulação, o fracionamento, a exposição em embalagens individualizadas e a dispensação, conforme a necessidade do usuário, de nutracêuticos, alimentos funcionais e suplementos para fins terapêuticos, na forma farmacêutica de cápsulas oleaginosas, adquiridas a granel pelo estabelecimento, com comprovação de origem e acompanhadas de laudos de controle de qualidade do fabricante.

§ 4.º Os produtos farmacêuticos manipulados de que trata esta Lei receberão prazo de validade estabelecido de acordo com as Boas Práticas de Manipulação da farmácia, literatura oficial e/ou referências técnicas.

§ 5.º Todo produto farmacêutico manipulado deve ser rotulado contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - data da manipulação;

II - prazo de validade;

III - número de registro interno;

IV - componentes da formulação;

V - número de unidades;

VI - peso ou volume contidos;

VII - posologia;

VIII - identificação da farmácia;

IX - CNPJ;

X - endereço completo;

XI - nome do farmacêutico responsável técnico, com o respectivo número de inscrição no Conselho Regional de Farmácia.

§ 6.º As farmácias com manipulação poderão realizar comercialização remota, por meio de sítio eletrônico, redes sociais ou outras plataformas digitais, dos produtos farmacêuticos manipulados descritos nesta Lei, desde que possuam estabelecimento físico regularmente licenciado no Município de Maringá.

§ 7.º A autorização de que trata o *caput* deste artigo deverá constar expressamente na Licença Sanitária do estabelecimento, com a indicação clara das atividades e das categorias de produtos farmacêuticos magistrais autorizados.

Art. 5.º O farmacêutico responsável técnico, seus assistentes e substitutos são responsáveis por garantir a qualidade dos produtos farmacêuticos manipulados, devendo manter todos os registros obrigatórios e manuais de boas práticas, com embasamento técnico apto a comprovar essa garantia.

Art. 6.º O descumprimento das disposições desta Lei sujeita os responsáveis às penalidades previstas na legislação vigente, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal cabíveis.

Art. 7.º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 29 de janeiro de 2026.

UILIAN DA FARMÁCIA
Vereador-Autor



Documento assinado eletronicamente por **Uilian Moraes Segura, Vereador**, em 24/02/2026, às 11:51, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0435285** e o código CRC **96E4BE7B**.
